

19/08/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 91.481-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACIENTE(S) : VALDECI DE MOURA DELFINO  
 IMPETRANTE(S) : LINDOVAL MARQUES DE BRITO  
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

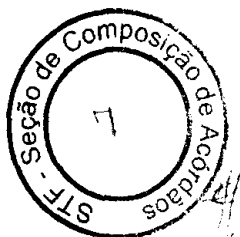
BUSCA E APREENSÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ORDEM JUDICIAL - CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas.

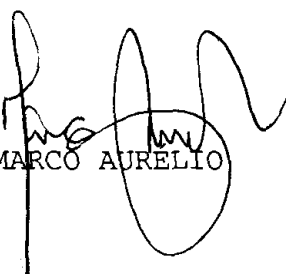
AUTO CIRCUNSTANCIADO - § 7º DO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Atende ao disposto no § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal procedimento a revelar auto de prisão em flagrante assinado pela autoridade competente, do qual constam o condutor, o conduzido e as testemunhas; despacho ratificando a prisão em flagrante; nota de culpa e consciência das garantias constitucionais; comunicação do recolhimento do envolvido à autoridade judicial; lavratura do boletim de ocorrência; auto de apreensão e solicitação de perícia ao Instituto de Criminalística.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de agosto de 2008.



  
 MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE E RELATOR

19/08/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 91.481-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : VALDECI DE MOURA DELFINO  
**IMPETRANTE(S)** : LINDOVAL MARQUES DE BRITO  
**COATOR(A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

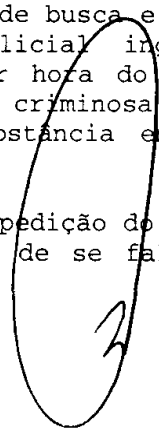
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A título de relatório, lanço as informações prestadas pela Assessoria:

Consta da inicial que o paciente foi condenado pelo Juízo da Comarca de João Pinheiro/MG, pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu-lhe parcial provimento para, nos termos do precedente do Supremo em que declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 - *Habeas Corpus* nº 82.959-7 -, assegurar ao paciente o direito à progressão do regime de cumprimento da pena (folha 20). Contra esse acórdão foi formalizada impetração perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando-se a ilicitude da prova, a ausência de materialidade do delito, por não-observância do disposto no artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal, e divergência de datas no laudo pericial. A pretensão restou indeferida. Eis a ementa do acórdão (folha 48):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO E NULIDADE DO LAUDO DEFINITIVO DE CONSTATAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS.

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz necessário a expedição de mandado de busca e apreensão, podendo, pois, a autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosas e, como no caso em questão, apreender a substância entorpecente que nele for encontrada.

2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua



HC 91.481 / MG

nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal. Ressalte-se, ademais, que a descrição da diligência e a assinatura das testemunhas constam do auto de prisão em flagrante.

3. Não se vislumbra a nulidade do laudo definitivo de constatação da substância entorpecente. Pelo que se extrai de seu próprio teor, bem como do consignado no acórdão ora hostilizado, não há qualquer divergência na data de sua realização.

4. Ordem denegada.

O impetrante sustenta a ilicitude da prova que serviu de base à condenação, porque, segundo alega, oriunda de autorização judicial inválida e abusiva, uma vez que, nos termos do artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, não lhes incumbindo a investigação de infrações criminais. Assevera decorrer a ilicitude do fato de o paciente ter sido "preso em flagrante por tráfico de substância entorpecente após cumprimento de mandado de busca e apreensão requisitado pela Polícia Militar", que não detém a competência de Polícia Judiciária. Aduz que a coleta da prova estaria eivada de nulidade, por inobservância do disposto no artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal, porquanto o paciente foi preso em flagrante em 27 de setembro de 2005, data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, mas o laudo de apreensão veio a ser lavrado somente em 3 de outubro daquele ano (folha 8), sem que houvesse testemunhas presenciais da prática do ato, estando subscrito apenas pelos executores da diligência. Afirma que a análise da questão não implica reexame de prova, por tratar-se de matéria exclusivamente de Direito, e a omissão de formalidade essencial do ato pode ser verificada no próprio documento de folha 54. Ressalta, também, a existência de divergências de datas no laudo definitivo da substância apreendida. Da peça, impressa em 18 de novembro, constaria como dia de recebimento do material 8 de novembro e de assinatura 11 de novembro, uma semana antes da impressão do documento. Argumenta, então, que a dúvida milita em favor do réu, princípio que deve ser considerado no julgamento. Requer, alfim, a concessão da ordem, para, reconhecendo-se os vícios apontados, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolver o paciente das imputações.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 70 a 74, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, conforme se lê da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADOS EVENTUAIS VÍCIOS FORMAIS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E RESPECTIVO AUTO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO.

HC 91.481 / MG

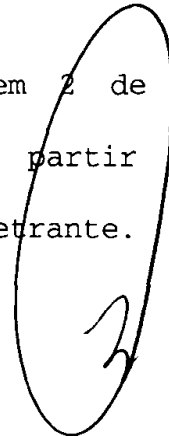
1. A prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer do povo (art. 301, CPP) e o crime de tráfico de entorpecentes é de caráter permanente. Logo, considerando as circunstâncias do caso concreto, eventuais falhas formais na execução do mandado de busca e apreensão, ou mesmo o fato de ter sido cumprido pela polícia militar, não comprometem a prisão efetuada, restando superadas com a lavratura do flagrante.

2. Ainda mais frágil é a alegação de que há nulidade no laudo pericial da substância entorpecente, diante de um suposto conflito entre a data do documento e a que consta na respectiva nota de rodapé. Vícios desta natureza não caracterizam sequer nulidade relativa, e, ainda que fosse esta a hipótese, o que se poderia admitir quanto à alegação de nulidade do auto de busca e apreensão por ausência de assinatura de testemunhas, necessária seria a existência de prejuízo ao paciente, o que a defesa não logrou demonstrar.

3. Parecer pelo indeferimento do writ.

Lancei visto no processo em 2 de julho de 2008, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 5 de agosto seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.



HC 91.481 / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A situação revelada no processo quanto à atividade desenvolvida não por policiais civis, mas por policiais militares, é ambígua. Se, de um lado, incumbe às polícias civis a apuração de infrações penais - § 4º do artigo 144 da Constituição Federal -, de outro, conforme contido no § 5º do referido artigo, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

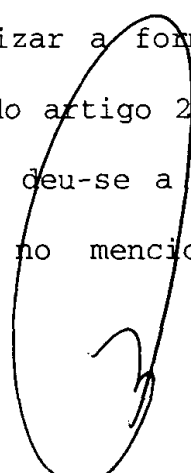
Pois bem, consta deste processo que houve a expedição de mandado de busca e apreensão em certo local, formalizado por órgão investido do ofício judicante, dando-se o cumprimento pela polícia militar. A atuação verificada é passível de ser classificada como polícia ostensiva e tentativa de preservação da ordem pública. Ao que tudo indica, expediu-se o mandado de prisão ante a necessidade de adentrar-se em lugar onde os policiais militares, considerada a atividade ostensiva prevista na Carta da República, tinham conhecimento da prática do tráfico de entorpecentes. A rigor, não se pode cogitar de investigação propriamente dita, esta sim, de início, a cargo da polícia judiciária, que é a civil.

Quanto ao laudo circunstanciado, vê-se, no corpo do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que implicou o desprovimento da apelação da defesa, o registro dos seguintes fatos:

**HC 91.481 / MG**

- a) lavratura do auto de prisão em flagrante, constando o nome do condutor, do conduzido e das testemunhas;
- b) despacho ratificando a prisão em flagrante;
- c) nota de culpa e de ciência quanto às garantias constitucionais;
- d) comunicado, ao Juízo, do recolhimento do preso à cadeia pública local;
- e) auto de apreensão;
- f) solicitação de perícia toxicológica ao Instituto de Criminalística.

Ora, não se pode potencializar a forma pela simples forma. O fim visado com a regra do § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal foi alcançado. Em síntese, deu-se a formalização da diligência, correspondendo ao disposto no mencionado preceito. Indefiro a ordem.



*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 91.481-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S): VALDECI DE MOURA DELFINO


IMPTE.(S): LINDOVAL MARQUES DE BRITO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Carlos Britto e Menezes Direito. 1ª Turma, 19.08.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
pl Coordenador